



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.226, DE 2011

(Do Sr. Sandro Mabel)

Inserir o art. 9º-A e acrescentar os incisos IX e X ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar a criação de medidas de prevenção e combate a práticas de intimidação sistemática nas escolas de educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7457/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 9º-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 9º-A. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino na promoção de medidas de prevenção, diagnóstico e combate a práticas de intimidação sistemática cometidas por alunos nas escolas.

Parágrafo único. Práticas de intimidação sistemática são atos de violência verbal, física ou psicológica praticados de forma repetitiva por um aluno ou grupo de alunos em relação a um ou mais alunos, com o objetivo de constranger, intimidar, depreciar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação ao outro.”

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes incisos IX e X ao artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 12.....

.....

IX – desenvolver medidas de prevenção, diagnóstico e combate a práticas de intimidação sistemática, com envolvimento de alunos, pais e professores, nos termos definidos pelo parágrafo único do art. 9º-A desta Lei.

X- demandar ao Conselho Tutelar do Município e à representação do Ministério Público apoio para a resolução de casos de intimidação sistemática, quando esgotadas as penalidades previstas no regimento interno escolar.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei trata de oferecer às escolas brasileiras meios para prevenir e enfrentar o tema da intimidação sistemática entre alunos. O *bullying*, como é mais conhecida essa forma de violência, é um termo estrangeiro sem tradução literal para o português. Ele comporta uma série de atos de violência verbal, física e psicológica praticados de modo intencional e repetitivo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, constranger, causar angústia e humilhação.

O *bullying* é uma realidade que de alguma forma sempre existiu nas escolas, mas as discussões sobre o tema vêm ganhando força por duas razões principais. Primeiro, os contornos cada vez mais violentos, carregados de ódio e intolerância ao próximo, àquele considerado “diferente” ou simplesmente mais frágil, que o agressor ou agressores imprimem em seus atos de intimidação sistemática. O outro ponto, esse advindo de pesquisas internacionais acerca do tema, é que o *bullying* é extremamente danoso à vida presente e futura dos jovens que a ele são submetidos. Tem potencial para gerar sérios problemas de autoestima, depressão e isolamento social, para citar apenas alguns. Em casos extremos, pode levar a vítima ao suicídio. Com relação à vida escolar, também há efeitos importantes a serem considerados, como baixo rendimento escolar e evasão.

Entendemos que assim como alguns Estados brasileiros, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Goiás, aprovaram legislação local que busca enfrentar esse problema, chegou o momento de a União atuar e buscar soluções.

No projeto de lei ora apresentado, determinamos o apoio técnico e financeiro da União aos sistemas de ensino, com vistas a promover medidas de prevenção, diagnóstico e combate a práticas de intimidação sistemática cometidas por alunos nas escolas. Esse apoio é fundamental para guiar a ação de gestores e professores e, dada a abrangência da redação oferecida, podem ser incluídas ações como produção de materiais, capacitação de professores, realização de campanhas educativas.

Nossa preocupação volta-se também para a necessidade de que a escola se responsabilize por reconhecer o problema, empreendendo medidas de diagnóstico, conscientização e combate a práticas de intimidação sistemática, com envolvimento de alunos, professores e pais. Por outro lado, faculta as escolas recorrerem ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público para ajudá-las a lidar com conflitos que não puderem ser tratados por meio das penalidades previstas no regimento interno escolar.

Estamos convencidos de que a relevância e a oportunidade da iniciativa haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2011.

Deputado SANDRO MABEL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Insciso acrescentado pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso acrescentado pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
